

André Mendonça Luz
José Eduardo Vuolo



Jorge Nayef Mezawak
Antonio Vitorio da Silva Jr.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA CAPITAL**

COOPERS SECURITIZADORA S/A, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº 27.699.472/0001-30, com sede em Barueri/SP, na Calçada dos Crisântemos, 02, 1º andar, Alphaville, CEP: 06453-008, email: vuolo@lbmv.adv.br, por seus advogados (docs anexos), vem, requerer que seja **decretada a Falência** da empresa **FERNANDES DA CRUZ NEGÓCIOS PROMOCIONAIS EIRELI - E.P.P.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 23.255.7980001-18, com endereço na Rua Jacuna, nº 165 – Carandiru – São Paulo/Sp – CEP: 02068-010, (doc. anexo), com fundamento no artigo 94, incio I, da Lei nº 11.101/05, o que faz pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

1- A autora é credora da ré pela quantia de R\$111.880,00 (cento e onze mil, oitocentos e oitenta reais), representada pelo saldo devedor das seguintes notas promissórias:

Número	Valor	Sd. Devedor	Vencimento
Única	R\$54.720,00	R\$13.680,00	30/05/2025 (anexo)
Única	R\$64.800,00	R\$32.400,00	05/06/2025 (anexo)
Única	R\$65.800,00	R\$65.800,00	02/07/2025 (anexo)

2- Embora referidas Notas Promissórias sejam títulos autônomos, cumpre esclarecer que as mesmas foram emitidas em garantia de operações de cessão de títulos de crédito mantida entre as partes, conforme demonstram cópias do “*Contrato Particular de Promessa de Cessão e Transferência de Direitos de Crédito, Responsabilidade Solidária e outras Avenças nº 113849*”, dos “*Aditivos/Borderôs*” e das “*Duplicatas*” cedidas e inadimplidas que amparavam as operações de cessão (docs anexos).

3- Ademais, o exercício do direito de regresso em face do cedente para as hipóteses de securitização/cessão civil de créditos, em caso de inadimplemento dos títulos cedidos, é plenamente possível quando houver no Contrato de Securitização a previsão dessa responsabilização da cedente pela solvência dos créditos, conforme ementa e trecho do voto de recente acórdão proferido pela 1ª Câmara Empresarial do TJSP, em que se faz a distinção entre operações de cessão de crédito realizada por empresas de fomento mercantil e securitizadoras:

Pedido de falência por impontualidade. Decisão que a decretou. Agravo de instrumento.

Devedora que se responsabilizou pela recompra de créditos cedidos, bem assim se obrigou, perante cessionária, pela solvência, liquidação e pagamento do respectivo valor. Afastada, dessa forma, alegação de que se trata de contrato de “factoring”, pois, neste caso, a responsabilidade seria tão somente da faturizadora, não podendo ela repassar o risco de sua atividade empresarial a terceiro, o que não acontece na hipótese concreta. Precedentes deste Tribunal. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(...)

Conforme se vislumbra dos autos o contrato particular de promessa de cessão e transferência de direitos de crédito, responsabilidade solidária e outras avenças sob nº 76641, em sua cláusula 1.6, a cedente e os responsáveis solidários se obrigaram perante o cessionário, pelos riscos e prejuízos que possam advir dos créditos e/ou títulos negociados, pela solvência do devedor-sacado e pela boa liquidação e pagamento do crédito, caso o mesmo não seja efetuado pelo devedor-sacado na data de seu vencimento, bem como na hipótese de serem opostas quaisquer exceções quanto à legitimidade, legalidade e veracidade do crédito.

Há ainda que se anotar a existência naquele contrato da existência de cláusula de recompra (1.8), onde a cedente e os responsáveis solidários obrigaram-se a recomprar os títulos do cessionário, no prazo de 48 horas, contados da comunicação do evento pelo cessionário, pelo valor de face do título negociado, acrescido da multa de 10%, de juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, bem como da devida atualização monetária segundo índices oficiais regularmente

*estabelecidos, das perdas e danos e honorários de advogado, tudo conforme autorizam os artigos 389 ao 392 e 394 ao 396 do Código Civil. Assim, não se pode considerar que se trata de contrato de fomento mercantil ('factoring'), posto se tratar de cessão civil de crédito, **com securitização, diante da previsão de coobrigação da cedente pela frustração no recebimento dos títulos cedidos**.*

Aliás, a própria cedente declarou que os créditos ora debatidos são objeto de securitização, consoante cláusula 1.5 daquele contrato (fls. 92). Da leitura das cláusulas dos contratos ora em análise, resta evidente terem a cedente, devedora principal e, por consequência, os coobrigados, se responsabilizado expressamente pela existência, validade, legitimidade, liquidez, regularidade formal e exigibilidade dos créditos cedidos.¹ (grifo nosso)

4- E referida responsabilização da ré pela solvência dos créditos cedidos a autora consta expressamente prevista nas cláusulas 1.8 e 1.8.1 do “Contrato Particular de Promessa de Cessão e Transferência de Direitos de Crédito, Responsabilidade Solidária e outras Avenças nº 113849” firmado entre as partes. Vejamos:

- 1.8 Concluída a operação e sobrevindo à constatação de não pagamento do devedor-sacado no vencimento ou de quaisquer vícios ou exceções na origem dos créditos e/ou títulos que os representam os títulos negociados entre as partes, obrigam-se a Cedente e os responsáveis solidários, a recomprá-los do Cessionário, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da comunicação do evento pelo Cessionário, pelo valor de face do título negociado, acrescido da multa de 10,00% (dez por cento), de juros moratórios de 1,00% (um por cento), ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, bem como da devida atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, das perdas e danos e honorários de advogado, tudo conforme autorizam os artigos 389 ao 392 e 394 ao 396 do Código Civil.
- 1.8.1 A recusa na recompra dos créditos e/ou títulos ou a sua não realização no prazo previsto no item 1.8 acima, acarretará a imediata exigibilidade dos créditos, ensejando a cobrança judicial contra a Cedente, Endossantes e Avalistas dos créditos e/ou títulos não pago(s).

5- Assim, vencidas e não pagas, a autora houve por bem encaminhar as Notas Promissórias para o Cartório de Protesto, que acabaram protestadas pelo exato valor das duplicatas não pagas, especialmente para fins falimentares, conforme se denota dos Instrumentos de Protesto anexados, onde constam a indicação da pessoa que recebeu as intimações no endereço da ré.

6- Assim, estando perfeitamente demonstrada a liquidez, exigibilidade e certeza da dívida, em valor superior a quarenta salários-mínimos, está legitimado o presente Pedido de Falência da ré. Preceitua o artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/05:

¹ TJSP - Agravo de Instrumento nº 2057068-68.2023.8.26.0000 - Comarca: São Paulo 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem MM. Juiz de Direito Dr. Marcello do Amaral Perino - Agravante: Ecoinox Indústria e Comércio de Equipamentos de Inox Ltda. - Massa Falida Agravada: Coopers Securitizadora S/A julg. 17/07/2023

“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência.”

7- Diante do exposto, estando indubitavelmente caracterizada a insolvência da devedora, face a impontualidade comprovada pelo instrumentos de protesto anexados, a autora requer à V.Exa. se digne de mandar citar a ré, na pessoa de um de seus representantes legais, do inteiro teor desta e da pretensão ora trazida a Juízo, para apresentar defesa em 10 (dez) dias, podendo dentro do aludido prazo elidir o pedido através do depósito da quantia correspondente ao crédito reclamado, no importe **R\$116.869,03 (cento e dezesseis mil, oitocentos e sessenta e nove reais e três centavos)**, apurada nos termos da Súmula 29 do S.T.J. e do artigo 98 da Lei de Falências, conforme planilha em anexo, a ser acrescida de honorários advocatícios no importe que V.Exa. fixar, devendo, ao final, culminar a presente com decretação, por sentença, da Falência de empresa **“FERNANDES DA CRUZ NEGOCIOS PROMOCIONAIS EIRELI - E.P.P”**, procedendo-se nos termos da Lei nº 11.101/05 e do C.P.C.

8- Ainda, requer a autora sejam conferidos ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios constantes do artigo 212 e §s. do Código de Processo Civil.

9- Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

10- Requer, por último, seja anotado o nome do signatário **José Eduardo Vuolo** no sistema de publicações, a quem, **exclusivamente**, deverão ser endereçadas todas as intimações da presente demanda sob pena de nulidade.

Nestes termos, dando a presente causa o valor de R\$115.108,06 (cento e quinze mil, cento e oito reais e seis centavos), para fins fiscais, p. deferimento.

São Paulo, 02 de setembro de 2025.

JOSÉ EDUARDO VUOLO,
OAB/SP - 130.580.